PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0567415-95.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON MENEZES DA CRUZ Advogado (s):DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06). ACUSADO CONDENADO ÀS PENAS DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL ABERTO E DE PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INALBERGAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO DEMONSTRADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, nos autos do Processo nº 0567415-95.2018.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a denúncia, JEFERSON MENEZES DA CRUZ, com referência ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. 2. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Contudo, declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 107. inciso IV e V, do Código Penal. 3. Consta da Denúncia que no dia 3 de setembro de 2018, por volta das 1h:20min, prepostos da Polícia Militar realizavam incursões na localidade do Bariri, no bairro Engenho Velho de Brotas, nesta Capital, quando se depararam com o acusado, que fugia das outras quarnições policias que também diligenciavam naquela região, ensejando imediata contensão e abordagem. 4. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda do acusado, 9,33g (nove gramas e trinta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, fracionada em 3 saquinhos de plástico transparente, 16,28g (dezesseis gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína sob a forma de pedra (crack), distribuídas em 2 porções e a importância de R\$ 224,00. 5. Pugna o Recorrente pela não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento o acusado responde a outra ação penal, autos nº 8076215-91.2022.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, por crime de natureza similar ao ora narrado, nesta capital, confirmando seu envolvimento com atividades criminosas. 6. No que concerne ao pleito de afastamento da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/03, ainda que o réu esteja respondendo pela ação penal supra mencionada, não restou comprovado que o condenado fosse integrante de facções criminosas ou se dedicasse a atividades criminais, destacando-se ainda que o mesmo não tem antecedentes criminais, razão pela qual o réu mostra-se merecedor das benesses do tráfico privilegiado. 7. Sobre a matéria, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. Assim, não restou comprovado que o condenado dedica-se a atividades criminais, destacando-se ainda que o mesmo não tem antecedentes criminais. Saliente-se ainda que com relação ao feito de nº 8076215-91.2022.8.05.0001, o réu sequer foi citado. 8. Como bem destacou o magistrado primevo, com a fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, trata-se, pois, de hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, pois transcorreu

lapso temporal superior a 04 anos. 9. Parecer da douta Procuradoria de Justica, subscrito pela Drª. Maria Adelia Bonelli, pelo conhecimento e improvimento do Apelo. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0567415-95.2018.8.05.0001, provenientes do M.M. Juízo da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, em que figura, como Apelante o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, JEFERSON MENEZES DA CRUZ. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA, (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI RELATOR (assinado eletronicamente) AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0567415-95.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON MENEZES DA CRUZ Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, nos autos do Processo nº 0567415-95.2018.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a denúncia, JEFERSON MENEZES DA CRUZ, com referência ao crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Contudo, declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 107, inciso IV e V, do Código Penal. Consta da Denúncia que no dia 3 de setembro de 2018, por volta das 1h:20min, prepostos da Polícia Militar realizavam incursões na localidade do Bariri, no bairro Engenho Velho de Brotas, nesta Capital, quando se depararam com o acusado, que fugia das outras quarnições policias que também diligenciavam naquela região, ensejando imediata contensão e abordagem. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda do acusado, 9,33g de cocaína, sob a forma de pó, fracionada em 3 saquinhos de plástico transparente, 16,28g de cocaína sob a forma de pedra (crack), distribuídas em 2 porções e a importância de R\$ 224,00. Após instrução criminal, sobreveio sentença condenatória, com posterior declaração de prescrição da pretensão executória. Irresignado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelo nos ID nº 53907254, pugnando pela não aplicação da diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o fundamento o acusado responde a outra ação penal, autos nº 8076215-91.2022.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, por crime de natureza similar ao ora narrado, nesta capital, confirmando seu envolvimento com atividades criminosas, particularmente o tráfico de drogas, destacando também que, em delegacia, o acusado admitiu que estava vinculado a traficantes locais, para comercialização de substâncias entorpecentes, nesta capital. Contrarrazões pelo improvimento do recurso apresentadas pelo condenado (ID nº 53917261). Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra. Maria Adelia Bonelli, opinando pelo conhecimento e improvimento (ID nº 54781994). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (data

registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator AC16 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0567415-95.2018.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: JEFERSON MENEZES DA CRUZ Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA VOTO Trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, Dr. César Augusto Carvalho de Figueiredo, nos autos do Processo nº 0567415-95.2018.8.05.0001, que julgou parcialmente procedente a denúncia, JEFERSON MENEZES DA CRUZ, com referência ao crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Na oportunidade, o Magistrado sentenciante fixou as penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Contudo, declarou extinta a punibilidade do réu, em razão da prescrição da pretensão executória, na forma do artigo 107, inciso IV e V, do Código Penal. Consta da Denúncia que no dia 3 de setembro de 2018, por volta das 1h:20min. prepostos da Polícia Militar realizavam incursões na localidade do Bariri, no bairro Engenho Velho de Brotas, nesta Capital, quando se depararam com o acusado, que fugia das outras quarnições policias que também diligenciavam naquela região, ensejando imediata contensão e abordagem. Realizada a busca pessoal, foi encontrado no bolso da bermuda do acusado, 9,33g (nove gramas e trinta e três centigramas) de cocaína, sob a forma de pó, fracionada em 3 saguinhos de plástico transparente, 16,28g (dezesseis gramas e vinte e oito centigramas) de cocaína sob a forma de pedra (crack), distribuídas em 2 porções e a importância de R\$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais). Após instrução criminal, sobreveio sentenca condenatória, com posterior declaração de prescrição da pretensão executória. Irresignado com a condenação, o Ministério Público interpôs apelo nos ID nº 53907254, pugnando pela não aplicação da diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o fundamento o acusado responde a outra ação penal, autos nº 8076215-91.2022.8.05.0001. perante a 2ª Vara de Tóxicos, por crime de natureza similar ao ora narrado, nesta capital, confirmando seu envolvimento com atividades criminosas, particularmente o tráfico de drogas, destacando também que, em delegacia, o acusado admitiu que estava vinculado a traficantes locais, para comercialização de substâncias entorpecentes, nesta capital. Contrarrazões pelo improvimento do recurso apresentadas pelo condenado (ID nº 53917261). 1. DO PLEITO DE NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS Pugna o Recorrente pela não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob o fundamento de que o acusado responde a outra ação penal, autos nº 8076215-91.2022.8.05.0001, perante a 2º Vara de Tóxicos, por crime de natureza similar ao ora narrado, nesta capital, confirmando seu envolvimento com atividades criminosas. No caso sob exame, o Magistrado a quo aplicou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: "...Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição de pena disposta no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, nos termos da fundamentação supra, no índice médio de 2/3, dada as circunstâncias judiciais e a baixa quantidade da droga apreendida. Anota-se que o fato de responder a outro processo criminal por si só é insuficiente para afastar integralmente a incidência da causa de diminuição, mormente porque prevê escala de incidência. Precedentes: STF, HC 97256/RS, rel. Min. Ayres Britto, 18.3.2010; STJ, HC 153.125-MG, Rel. Min. Og Fernandes, 18/2/2010... Conforme dicção legal (§ 4º, do art. 33, da Lei 11.343/06), são

reguisitos para que o condenado faça jus à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. Ora, "dedicar-se à atividade criminosa" significa o caráter habitual com que o agente procede no exercício de uma específica e ilegal atividade: a criminalidade. Sobre a matéria, o Pleno do STF, ao julgar o RE nº 591.054/SC entendeu que ações penais em curso e inquéritos policiais não constituem fundamentos idôneos para afastar o tráfico privilegiado. No mesmo sentido, é o entendimento da Quinta e da Sexta Turmas do STJ, conforme se depreende dos seguintes acórdãos a seguir: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RÉU QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INVÁLIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO ENTRE AS TURMAS. WRITNÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. (...). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendimento de que "A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020), Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior. Habeas corpus não conhecido. Contudo, concedo a ordem, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 8 meses de reclusão mais 166 dias-multa, bem como para estabelecer o regime aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, a ser definida pelo Juízo de Execução. (STJ, HC 664.284/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe: 27/09/2021, grifos aditados). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33. § 4.º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PATAMAR MÁXIMO (2/3). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NÃO PREPONDERANTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Para aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas, o condenado deve preencher, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a pena ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. Conforme firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.887.511/SP, a utilização supletiva dos vetores natureza e quantidade de droga para afastamento do tráfico privilegiado somente pode ocorrer quando estiverem conjugados com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou à integração a organização criminosa (DJe 01/07/2021). De toda sorte, no caso, essa questão específica está preclusa para o Parquet, que não impugnou o acórdão prolatado no julgamento das apelações. 3. O mais recente posicionamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, em regra, inquéritos policiais e ações penais em andamento não constituem fundamentação idônea apta a respaldar a não aplicação do redutor especial de redução de pena relativa ao reconhecimento da figura privilegiada do crime de tráfico de drogas. 4. (...). 5. (...) 6. (...) 7. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ. 6º Turma.

AgRg no REsp 1936058/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/09/2021). Este entendimento também é chancelado por esta Corte de Justica: APELACÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO CONDENATÓRIA RESPALDADA NO ACERVO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º, ART. 33 DA LEI 11.343/06. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DE OFÍCIO, ALTERADO O VALOR DO DIA-MULTA. Provada a autoria delitiva pela convergência do inquérito policial com as provas produzidas em juízo, impõe-se a condenação. Preenchidos os requisitos do § 4º, art. 33, da Lei 11343/2006, aplica-se a causa de especial em seu grau máximo. A fixação do valor do dia-multa obedece ao previsto no art. 49, § 1º, do CP, a fim de que seja considerado o salário mínimo vigente à data do crime. (TJ-BA - APL: 05699612620188050001, Relator: INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL -SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 04/03/2022) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE MACONHA (28,04g), CRACK (11,51g) E COCAÍNA (3.73G). NULIDADES ARGUIDAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. POSSÍVEL IRREGULARIDADE SOPESADA PELO MAGISTRADO DENTRE OUTROS ELEMENTOS DA INSTRUÇÃO. INVALIDAÇÃO DA BUSCA PESSOAL. INVASÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS SUSPEITAS. PRELIMINARES AFASTADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INQUESTIONÁVEIS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA PENA MÍNIMA. NÃO CONCEDIDO. VARIEDADE DA DROGA QUE EXASPEROU A PENA-BASE. PRETENSA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (ART. 33, § 4º LEI 11.343/2006) EM SEU PATAMAR MÁXIMO (2/3). CONCEDIDO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA QUE AFASTOU APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÁXIMA. PROCESSO EM ANDAMENTO E INCERTEZA ACERCA DA PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PARA DOIS ANOS E UM MÊS DE RECLUSÃO. REGIME MODIFICADO PARA ABERTO. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. PENA COROLÁRIA DA CONDENAÇÃO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO. RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 8003881-61.2021.8.05.0044, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. (TJ-BA - APL: 80038816120218050044 VARA CRIMINAL DE CANDEIAS, Relator: MARIO ALBERTO SIMOES HIRS, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/09/2022) Assim, não restou comprovado que o condenado dedica-se a atividades criminais, destacando-se ainda que o mesmo não tem antecedentes criminais. Destarte, o conjunto probatório não demonstra, de forma contundente, a dedicação do Apelante à prática delitiva, razão pela qual o réu mostra-se merecedor das benesses do tráfico privilegiado. Saliente-se ainda que com relação ao feito de n° 8076215-91.2022.8.05.0001, o réu sequer foi citado. Restou, por conseguinte, acertada a aplicação da minorante, em face do tráfico privilegiado, na proporção de 2/3 (dois terços), com a fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Como bem destacou o magistrado primevo, com a fixação da pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, trata-se, pois, de hipótese de prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, pois transcorreu lapso temporal superior a 04 anos. Assim, a punibilidade do Acusado está extinta, conforme dispõe o art. 107, IV, c/c art. 109, V, do Código Penal. A d.

Procuradoria de Justiça em seu opinativo (ID nº 53901413, ratificando o entendimento acima esposado, assim consignou: "...O que se vê infere dos autos, é que o Acusado foi pilhado na posse de pequena quantidade de droga, como se infere do Auto de Exibição e Apreensão de id. 53906764 -Pág. 8 e do Laudo de Constatação de id. 53906764 - Pág. 26, em que pese se tratar de Cocaína (laudo pericial - id. 53907024). Ademais, o fato de o réu, à época da sentença, responder a outra ação penal, não constitui motivo suficiente a ensejar o decote da causa de diminuição, como já sedimentado na Jurisprudência... Diante das considerações expostas, manifesta-se esta Procuradoria de Justiça Criminal pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para que seja mantida a sentença do Juízo a quo em todos os seus termos". 2. PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de preguestionamento arguido pelo Parquet, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. 3. CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL. É como voto. Salvador/BA (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC16